

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral Aplicação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº 169/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Assunto: Licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro com exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por intermédio da NOTA TÉCNICA Nº 11/CGGP/DGI/SECEX/MI, de 26 de agosto de 2014, acostada às fls. 48-50, a Diretoria do Departamento de Gestão Interna do Ministério da Integração Nacional solicita manifestação acerca da possibilidade de concessão de licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro à servidora **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**.

2. Após análise, conclui-se que, apesar de a licença para acompanhar cônjuge e o exercício provisório estarem ligados à manutenção da unidade familiar, tais institutos não se prestam a garantir a manutenção do vínculo com a União em **quaisquer** situações que levem à possibilidade de separação da unidade familiar, e sim nos **deslocamentos** de motivação profissional que não tenham sido causado por ação do próprio servidor ou de seu cônjuge ou companheiro.

3. Pela restituição dos autos à Diretoria do Departamento de Gestão Interna do Ministério da Integração Nacional para conhecimento e providências de sua alçada.

ANÁLISE

4. Iniciaram-se os autos por intermédio do requerimento acostado às fls. 02-03, no qual a interessada pleiteia a licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro com exercício provisório, pelas razões que se seguem:

Venho através deste requerimento, solicitar a referida licença com exercício provisório em outro órgão da administração pública federal. Para exercer tal direito previsto na já citada lei, me valho dos dois únicos requisitos necessários expressos na sua redação, que é a União Estável, sacramentada em cartório, que tenho com meu parceiro há mais de 15 anos e de sua remoção pelo bem da administração pública, sendo ele servidor público militar do estado da Bahia.

Sendo meu marido policial militar, existe nas unidades operacionais, uma flexibilidade de escalas que permite o militar residir em localidade diversa da sua lotação de trabalho. Quando ingressei no serviço público meu marido trabalhava na cidade de Porto Seguro, no estado da Bahia, e residia aqui comigo em Brasília, indo a Porto Seguro apenas para trabalhar e pernoitando no Batalhão, que oferece alojamento e alimentação completa, mas todas as suas atividades pessoais, das mais corriqueiras eram realizadas em Brasília. Fazendo uma analogia simples, sua rotina de vida era como de um embarcado, que trabalha muitas vezes fora do estado em que reside com a família.

Esse cenário mudou com a sua transferência ex-officio para capital do Estado, Salvador, para a unidade administrativa de Comunicação Social, que requer o cumprimento das 40h semanais em horário comercial com a disciplina militar, além de ficar à disposição do serviço para participação de eventos e cobertura de fatos, o que impossibilita nosso convívio frequente e o nosso desejo de aumentar a nossa família.

5. Com vistas a subsidiar o pleito, a interessada fez juntada nos autos, de cópias dos seguintes documentos: Escritura Pública Declaratório de União Estável, emitida em 18 de março de 2014, Declaração de Adimplência emitida pela Companhia Energética de Brasília – CEB, referente ao mês de junho de 2014, extratos de cartão de crédito e fatura de serviço emitida pelo Banco Santander, processada em 10/12/2013, dentre outros, fls. 05-35.

6. Da informação pessoal, juntada como medida comprobatória às fls. 07, é pertinente transcrever os seguintes trechos, necessários à emissão de entendimento por parte deste órgão central do SIPEC:

Queria deixar claro quando informo que meu marido residia aqui em Brasília, não é que ele trabalhava aqui, mas sim que como ia para Porto Seguro apenas cumprir sua escala de trabalho, e não mantinha imóvel lá, posso afirmar que sua residência é aqui. Estou requerendo essa licença, baseado na convivência que conseguimos manter e que agora não será mais possível, pelo já exposto. **Quando optei por fazer o concurso público em Brasília** ele estava “certo” que viria para cá para trabalhar na SESGE – Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos, do Ministério da Justiça, mas, por motivos alheios **foi suspensa a cessão de Policiais Militares da Bahia**, no final de janeiro. **A partir de então, começamos a nos organizar para ter um convívio frequente.** Como ambos não estavam trabalhando na sua cidade natal, Salvador, e de Porto Seguro é viável ele ir de carro, quando ele não conseguia vir para Brasília, nos encontrávamos em Salvador. (...) o que estou alegando é que bem ou mal, era possível manter nossa união, como muita família hoje em dia, e com sua remoção sem outra opção para Salvador, inviabiliza nosso convívio(...)

7. No documento de fls. 29, o cônjuge da requerente declara que é servidor estadual da Polícia Militar do Estado da Bahia, e que reside em Brasília desde a nomeação da interessada para o cargo que ocupa no Ministério da Integração.

8. Ao analisar o pleito, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Integração Nacional exarou o DESPACHO de fls. 36-38, no qual apresentou as considerações a seguir transcritas, entendendo ao final pela possibilidade de concessão da referida licença e necessidade de submeter o assunto à apreciação da Consultoria Jurídica daquela Pasta, *in verbis*:

6. Nesse sentido, a partir dos documentos apresentados nos autos, entendemos que após a servidora ser nomeada para ocupar cargo público em Brasília/DF, seu companheiro, apesar de manter suas atividades laborais em Porto Seguro/BA, possuía uma jornada de trabalho flexível, o que permitia a ele residir na Capital Federal juntamente com ela, local onde mantinha a maior parte de sua vida pessoal. Contudo, a sua transferência para Salvador/Ba, com conseqüente alteração de sua jornada de trabalho, coloca em risco a manutenção da unidade familiar, assegurada pela Constituição Federal, situação agravada ainda mais pela gravidez da servidora, o que permite a aplicação do dispositivo estatutário ao caso concreto.

7. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão recente, estabeleceu que mencionada licença se constitui direito assegurado ao servidor público, e, uma vez preenchido os requisitos legais, não há que se falar em discricionariedade da Administração quanto à sua concessão. Senão vejamos:

(...)

9. Instada a se manifestar, a CONJUR junto ao Ministério da Integração Nacional expediu o PARECER n. 00163/2014/CGMA/CONJURMIN/AGU, fls. 41-47, no qual, após relatar as informações colhidas dos autos, se declarou incompetente para emitir interpretação da situação posta em voga e, ao final, sugeriu a remessa dos autos à esta Secretaria de Gestão Pública.

10. São estas as informações relevantes, necessárias ao prosseguimento da análise.

11. Antes de iniciarmos a análise do pleito, cumpre destacar algumas informações colhidas dos autos:

- à época de sua aprovação em concurso público, a servidora e seu cônjuge não residiam em Brasília;
- o cônjuge é policial militar do Estado da Bahia **e tinha expectativa de vir para Brasília pelo instituto de cessão, para trabalhar na SESC,** o que não ocorreu em razão da suspensão das cessões de policiais militares da Bahia; (fl. 7)
- a vinda da servidora para Brasília decorre de aprovação em concurso público, do qual tomou posse e se encontra em estágio probatório; (fl. 7)

12. Como bem pontuou a COGEP/MI em seu Despacho de fls. 36-38, a licença por motivo de afastamento do cônjuge é um direito assegurado ao servidor público, desde que atendidos os requisitos legais, razão pela qual é pertinente colacionar a legislação que rege a matéria.

- Do Exercício provisório e a Licença Para Acompanhar Cônjuge

13. Sobre os institutos do **Exercício Provisório e da Licença Para Acompanhar o Cônjuge**, destaquem-se o art. 84 da Lei nº 8.112, de 1990, e as disposições da Orientação Normativa nº 5, de 2012, *in verbis*:

- Do art. 84 da Lei nº 8.112, de 1990

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. ([Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

- Da Orientação Normativa nº 5, de 2012

Art. 2º Poderá ser efetivado o exercício provisório do servidor, cujo cônjuge ou companheiro, também servidor público ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tenha sido deslocado para outro ponto do território nacional, ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

(...)

Art. 4º Serão observados os seguintes requisitos para a concessão do exercício provisório:

I - deslocamento do cônjuge do servidor para outro ponto do território nacional, ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo;

II - exercício de atividade compatível com o seu cargo, e

III - transitoriedade da situação que deu causa ao deslocamento do cônjuge.

Art. 5º O processo a que se refere o art. 3º deverá conter, necessariamente, os seguintes documentos:

I - ato que determinou o deslocamento do cônjuge ou companheiro;

II - análise atestando a compatibilidade entre as atividades a serem exercidas com aquelas afetas ao cargo efetivo;

III - documento que comprove que o cônjuge ou companheiro que foi deslocado é servidor público ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - certidão de casamento ou declaração de união estável firmada em cartório, ambos com data anterior ao deslocamento; e

V- anuências dos órgãos e entidades envolvidos.

Art. 6º O exercício provisório deverá ser efetivado somente em órgãos ou entidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 7º Caberá ao órgão ou entidade de destino apresentar o servidor ao órgão ou entidade de origem ao término do exercício provisório.

Art. 8º O exercício provisório cessará, caso sobrevenha a desconstituição da entidade familiar ou na hipótese de o servidor deslocado retornar ao órgão de origem.

14. Em observância aos dispositivos legais colacionados acima, percebe-se que a intenção do legislador ao instituir o **exercício provisório** foi a de possibilitar ao servidor(a) amparado(a) pelo § 2º, do art. 84 da Lei nº 8.112, de 1990 **desempenhar as atribuições do seu cargo** em outro órgão da Administração Pública, mantendo, assim, sua remuneração.

15. O exercício provisório, de que trata o parágrafo 2º do art. 84 prevê uma hipótese de ocasional lotação do servidor, sempre em caráter provisório e desde que para o exercício de atividade compatível com seu cargo.

16. Ao analisar o alcance desse dispositivo – § 2º, art. 84 da Lei nº 8.112, de 1990 – a Consultoria Jurídica desta Pasta exarou o PARECER/MP/CONJUR/PFF/Nº 490-3.26/2009, no qual elencou os requisitos que devem ser observados para a autorização do referido exercício provisório para acompanhamento do cônjuge, *in verbis*:

(...) a) o deslocamento do cônjuge do servidor para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo; b) exercício de atividade compatível com o órgão; c) atender a uma necessidade transitória, efêmera, passageira.

17. Portanto, para que o exercício provisório possa ser efetivado, o servidor deve atender, cumulativamente, a todos os critérios elencados no art. 84 da Lei nº 8.112, de 1990, conforme entendimento da CONJUR/MP no parecer retrotranscrito.

18. Já a **Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge**, prevista no § 1º do art. 84 da Lei nº 8.112, de 1990, tem a finalidade de garantir a unidade familiar, ao permitir ao servidor(a) acompanhar o cônjuge ou companheiro, **servidor ou não**, em seus deslocamentos, em respeito ao disposto no art. 226 da Constituição Federal, e será utilizada nos casos em que a situação do servidor não atender às regras e procedimentos que

possibilitem a efetivação do exercício provisório. Neste caso a licença se dará por prazo indeterminado e sem direito à remuneração.

19. Como se observa, o critério principal para a concessão da licença para acompanhar cônjuge, é que tenha havido o **deslocamento do servidor**, o seja, que este tenha sido deslocado no interesse da Administração. Explique-se.

20. De fato, apesar de a licença para acompanhar cônjuge e o exercício provisório estarem ligados à manutenção da unidade familiar, tais institutos não se prestam a garantir a manutenção do vínculo com a União em **quaisquer** situações que levem à possibilidade de separação da unidade familiar, e sim nos **deslocamentos** de motivação profissional que não tenham sido causado por ação do próprio servidor ou de seu cônjuge ou companheiro.

21. Significa dizer que, quando o deslocamento é proveniente de situações advindas da própria vontade do servidor ou de seu cônjuge não é cabível ao Estado arcar indistintamente com as opções pessoais dos servidores, fazendo estremecer outros princípios constitucionais vitais, quais sejam, a supremacia do interesse público, a eficiência e, em algum nível, a moralidade, uma vez que este não contribuiu para configurar o desfazimento ou a desconstituição, quanto à finalidade da proteção ao vínculo familiar

22. No caso posto em voga, a interessada não se deslocou em razão de sua condição de servidora pública, mas em decorrência de provimento inicial de cargo público, situação que não decorre de qualquer vínculo anterior com a Administração, inviabilizando, assim, a concessão do exercício provisório.

23. Da mesma forma, não houve deslocamento do cônjuge da servidora de Brasília/DF para Porto Seguro/BA após a sua posse em cargo público na Capital Federal, pois, antes mesmo desse fato, ele já era servidor da Polícia Militar naquela UF, onde permanece laborando até o presente momento.

24. Do mesmo modo, não se configura situação oposta, ou seja, não houve deslocamento de seu cônjuge de Porto Seguro/Ba para Brasília/DF.

25. Ademais, ao que parece, mesmo que se efetive a **transferência** de que trata a Declaração acostada às fls. 29, esta não será originária da cidade de Brasília/DF ou de Porto Seguro/Ba e tampouco ocorrerá para outro ponto do território nacional. Ao contrário, se efetivará dentro do próprio Estado da Bahia – **de Porto Seguro para Salvador** – onde o servidor já exercia suas atividades laborais, mesmo antes de a servidora tomar posse em cargo público na cidade de Brasília.

26. Assim, torna-se prudente atentar para o que determina o parágrafo único do art. 76 do Código Civil Brasileiro, de que o domicílio do servidor público é o lugar em que exerce permanentemente suas funções e, no presente caso, é a cidade de Porto Seguro ou se transferido, será a cidade de Salvador, ambas no Estado da Bahia.

27. Ressalte-se ainda que ao analisar caso análogo, em que o servidor e seu cônjuge indiscutivelmente residiam em UFs distintas, a Divisão de movimentação de Pessoal – DIMOV se manifestou¹ no sentido de ser inviável a responsabilização da União pela separação da unidade familiar, pois se trata de situação resultante da opção da servidora por ingressar em quadro de pessoal em UF diversa daquela onde residia com seu cônjuge.

CONCLUSÃO

28. Por todo o exposto, este Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal – DENOP entende que:

I – que o objetivo do legislador ao instituir a licença para acompanhar cônjuge ou companheiro foi o de criar a possibilidade de manutenção do vínculo estatutário, a fim de garantir a preservação da unidade familiar, daquele servidor público cujo cônjuge ou companheiro, **servidor ou não**, tenha sido deslocado por força de situação profissional totalmente alheia à sua vontade;

II - quando se tratar de unidade **familiar formada por servidor público federal e cônjuge ou companheiro também servidor público**, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, instituiu-se a figura do exercício provisório que

¹ Nota Técnica nº 331/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP, de 26 de julho de 2011, cópia anexa.

possibilitou ao servidor desempenhar as atribuições do seu cargo em outro órgão da Administração Pública, mantendo, assim, sua remuneração, suspensão na hipótese de licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;

III – que o **deslocamento** do cônjuge ou companheiro por força de situação profissional totalmente alheia à sua vontade, é o requisito essencial para se conceder a licença para acompanhar cônjuge ou companheiro ou o exercício provisório, uma vez que afasta, sem que isso se configure qualquer desrespeito ao art. 226 da Constituição Federal, qualquer responsabilidade ou obrigatoriedade de a Administração manter o vínculo, seja pelo exercício provisório ou pela licença **em situações advindas da própria vontade do servidor ou de seu cônjuge, uma vez que esta não contribuiu para configurar o desfazimento ou a desconstituição, quanto à finalidade da proteção ao vínculo familiar.**

29. Diante disso, e tendo em vista que mesmo antes do ingresso da requerente em cargo público, os cônjuges já não residiam no mesmo domicílio, inclusive localizados em distintas Unidades da Federação, conclui-se que:

I – não é possível a concessão de **exercício provisório**, tendo em vista que este instituto se aplica somente quando configurado o **deslocamento do cônjuge de servidor, cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público**, para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo, no interesse da Administração e ainda, em razão da transitoriedade da situação que deu causa ao deslocamento do cônjuge;

II – da mesma forma, não há amparo legal para efetivação da licença para acompanhar o cônjuge, pois não houve **deslocamento do cônjuge de servidor, cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público**, para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo, no interesse da Administração; e

III – não houve deslocamento da interessada para a Capital Federal em razão de sua condição de servidora pública, mas sim em decorrência de provimento inicial de cargo público, situação que não decorre de qualquer vínculo anterior com a Administração pública; da mesma forma que seu cônjuge não se deslocou de Brasília/DF para Porto Seguro/Ba após a sua posse em cargo público, pois, antes mesmo desse fato, ele já era servidor da Polícia Militar naquela UF, onde permanece laborando até o presente momento, inviabilizando, assim, a concessão de exercício provisório ou de licença para acompanhar cônjuge ou companheiro.

30. Com tais informações, submetemos os autos à apreciação das instâncias superiores, para que, se de acordo, restituir à Diretoria do Departamento de Gestão Interna do Ministério da Integração Nacional para conhecimento e providências de sua alçada.

À deliberação da Senhora Coordenadora-Geral.

Brasília, 19 de novembro de 2014.

MARCIA ALVES DE ASSIS
Chefe da Divisão de Direitos, Vantagens,
Licenças e Afastamentos - DILAF

TANIA JANE RIBEIRO DA SILVA
Chefe da Divisão de Planos de Cargos e
Carreiras - DIPCC

De acordo. À consideração do Senhor Diretor para apreciação.

Brasília, 19 de novembro de 2014.

ANA CRISTINA DE SÁ TELES D'ÁVILA
Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas

Aprovo. Restitua-se à Diretoria do Departamento de Gestão Interna do Ministério da Integração Nacional, na forma proposta.

Brasília, 20 de novembro de 2014.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal